

VOTO

O recurso de reconsideração interposto por Nélon Maculan Filho, ex-titular da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), contra o Acórdão 898/2014 – 1ª Câmara, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação; logo, deve ser conhecido por este Tribunal.

2. Mediante a deliberação recorrida, entre outras medidas, foram julgadas irregulares as contas do recorrente relativas ao exercício de 2005, com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da contratação direta indevida do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) para organizar e promover concurso para escolha de projeto de arquitetura para a Universidade Federal do ABC (UFABC).

3. Com a concordância do Ministério Público, a Serur propõe negar provimento ao recurso.

4. A princípio, quanto à alegação, de caráter preliminar, de que teria ocorrido prescrição, entendo que não deva ser acolhida.

5. Conquanto haja entendimento consolidado neste Tribunal a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282), não há, atualmente, posição firmada em relação ao período prescricional relativo à pretensão punitiva por esta Corte de Contas. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal prevê que os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos aos cofres públicos serão estabelecidos por lei. Todavia, não foi editada norma infraconstitucional que disponha especificamente sobre ao tema.

6. A forma de suprir essa lacuna na legislação está sendo discutida no âmbito do TC-007.822/2005-4. Quatro posicionamentos já foram apresentados e podem ser assim sintetizados: (a) não há prescrição da pretensão punitiva; (b) o TCU não é competente para estabelecer regra sobre o prazo prescricional; (c) deve ser aplicado o Código Civil, que prevê prescrição em dez anos quando não há prazo menor fixado em lei (até o início da discussão no aludido processo, esta era a corrente majoritária); (d) prescrição em cinco anos, com base em aplicação, por analogia, de legislação do Direito Administrativo. Para esses dois últimos, entende-se que o prazo deva ser contado a partir da ciência dos fatos por esta Corte.

7. Apesar de perdurar essa indefinição, no presente processo, noto que não houve prescrição nem mesmo com a aplicação do entendimento mais favorável ao recorrente – o que defende período quinquenal. O TCU tomou conhecimento dos fatos em 2006, quando recebeu a documentação relativa às contas do exercício de 2005. Em 12/5/2009, menos de cinco anos após, o ex-secretário foi chamado em audiência (AR à peça 51, p. 14), fato que implicaria a interrupção do prazo prescricional e o consequente reinício da contagem. Antes do decurso de cinco anos (contados a partir de 12/5/2009), em 11/3/2014, houve o julgamento das contas. Desse modo, é possível afirmar que essa alegação preliminar não deve prosperar.

8. Quanto à irregularidade que ensejou a aplicação da multa ao responsável, como dito acima, consistiu na contratação direta do IAB, por inexigibilidade de licitação, para a promoção de licitação na modalidade concurso para escolha de projetos arquitetônicos do **campus** da UFABC, que havia sido recém-instituída por lei.

9. Em sua peça recursal, o ex-secretário alega que o referido instituto, de “*caráter eminentemente público*”, ordena e controla as atividades de todos os arquitetos do país e não poderia ser comparado a uma entidade de eventos qualquer.

10. Prossegue sua argumentação enaltecendo a relevância da contratada, defendendo que seus conhecimentos de arquitetura eram imprescindíveis para a comissão julgadora que iria apreciar os projetos, sendo evidente a função do IAB de auxiliar a SESu/MEC nessa atividade.

11. Assevera não haver nada, na fundamentação do acórdão recorrido, que descaracterize a singularidade do objeto do projeto arquitetônico da UFABC. Não estão indicadas razões de natureza técnica ou em qual perícia teria se baseado para amparar seu posicionamento.

12. Percebo que o recorrente, em essência, repete alegações já devida e amplamente examinadas na fase anterior do processo e permanece sem demonstrar a inexigibilidade de licitação. Insiste na tese de que se trata de serviço técnico de natureza singular e que o contratado era a escolha natural para sua realização, por sua notória especialização (baseia-se no disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 13 da mesma norma).

13. Ocorre que não há singularidade na contratação em debate, que tinha como objeto a organização e promoção de licitação na modalidade concurso, atividade cuja natureza é eminentemente administrativa, e que conta com diversas entidades capazes de realizá-la de maneira satisfatória.

14. Conforme as manifestações da SecexEducação e do Relator original, bem como da Serur na atual fase processual, o ex-secretário confunde duas atividades distintas. A capacidade para gerir o concurso não inclui necessariamente a aptidão técnica para examinar e optar pela melhor solução arquitetônica para a construção do **campus** universitário, o que pode ser feito por comissão julgadora formada por especialistas eventualmente subcontratados, pela promotora do certame, exclusivamente para esse fim.

15. Dessa forma, não está configurada a hipótese do rol exemplificativo do art. 25 da Lei de Licitações, em que se fundamenta o recorrente. Tampouco se trata de serviço especializado do elenco taxativo do art. 13 da mesma norma. Além disso, não está presente o requisito legal para a caracterização da inexigibilidade de licitação – a inviabilidade de competição.

16. Destaco um agravante na conduta do recorrente, que, mesmo diante do pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC, que apresentou diversos argumentos jurídicos pertinentes e contrários à tese da inexigibilidade, manteve sua decisão de efetivar a contratação direta irregular.

17. Ante o exposto, como não foram trazidos, pelo ex-secretário, argumentos capazes de alterar a deliberação recorrida, posiciono-me pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de reconsideração em apreciação.

18. Anoto, por fim, que as propostas de quitação a responsáveis que recolheram as multas que lhes foram impostas, bem como pedido de parcelamento da pena pecuniária feito pelo responsável Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo, estão aptos para serem autorizados pela 1ª Câmara.

Assim sendo, acolhendo o exame e a proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator